

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS**

TAMARA VALENTINA SACON

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

CANELA

2018

TAMARA VALENTINA SACON

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Projeto monográfico apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Henrique Mioranza Koppe Pereira

CANELA

2018

RESUMO

Constitui-se como objeto de estudo do presente trabalho monográfico a análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e suas prováveis consequências. Ao longo dos anos, o Júri vem se adaptando as mudanças sociais, onde podemos destacar a grande massificação dos meios de comunicação social, que passaram a ser um requisito obrigatório no dia a dia da população. Mas, atualmente, a principal forma de atrair a audiência do público são os noticiários sobre crimes e seus julgamentos, uma vez que estes assuntos são de grande interesse do público, trazendo especulações inclusive sobre o futuro do réu. Desta forma, o trabalho monográfico abrangerá a análise da opinião pública moldada pela mídia, onde julgamentos de grande repercussão, os jurados acabam chegando com uma ideia já formulada sobre o caso, com um prejulgamento, com base no conteúdo probatório apresentado pela mídia.

Palavras-chave: Mídia, Tribunal do Júri, Influência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	CAPÍTULO I.....	6
2.1	TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO POPULAR E DA OPINIÃO PÚBLICA.....	6
2.2	NA ANTIGUIDADE.....	7
2.3	OPINIÃO PÚBLICA.....	11
3	CAPÍTULO II.....	15
3.1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA IMPRENSA VERSUS A BUSCA PELA VERDADE REAL.....	15
3.1.1	A imprensa.....	15
3.1.2	A liberdade de expressão.....	17
3.1.3	A busca pela verdade real.....	19
4	CAPÍTULO III.....	27
4.1	A MÍDIA COMO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO.....	27
4.2	A DIRETA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS PESSOAS, EM CASOS JUDICIAIS A MÍDIA COMO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO.....	30
4.3	CASOS DE MAIOR REPERCUSÃO NA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA.....	32
4.4	PROVAS COLHIDAS PELA MÍDIA, ILICITUDE OU LICITUDE?.....	35
4.5	A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	41
5	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O problema central a ser enfrentado no trabalho monográfico é grande influência que a mídia exerce sobre a população, afetando assim, as decisões do Tribunal do Júri. Analisando uma possível solução capaz de amenizar esse conflito, onde deve haver aproximação da imprensa e do Judiciário. Nos dias atuais, se torna visível que os órgãos de comunicação detenham o poder e responsabilidade de julgar alguém, destruindo assim, garantias trazidas pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, tais como: contraditório, presunção de inocência, plenitude de defesa, etc... Desta forma, fica a seguinte indagação: As decisões do Tribunal do Júri, onde os julgadores que não possuem conhecimento técnico jurídico, estão sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados na mídia em suas decisões?

A atuação da mídia e na imediata transmissão das notícias por seus veículos, por muitas vezes, acabam esbarrando e ultrapassando os limites éticos, onde por diversas vezes, jornalistas acabam atuando como julgadores e fabricando vítimas e réus. Desta forma, a mídia acaba frequentemente esquecendo de direitos e garantias individuais, principalmente do acusado, desvirtuando o direito de informar. É importante lembrar que o réu, que pode não ser culpado pelo cometimento de um crime doloso contra a vida, pode acabar sendo condenado ao final, graças a uma verdade inventada e distorcida dos fatos, devido a uma atuação desnecessária dos veículos da mídia, ferindo gravemente direitos e garantias individuais dos cidadãos. Fica claro que na atual conjuntura social, com relação aos meios de comunicação, exige uma reforma no procedimento do Tribunal do Júri, visando assegurar os direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira. A imparcialidade das decisões precisa ser perpetuada, assim como o princípio da presunção de inocência, o qual vem sendo abandonado, em favor da “presunção de culpabilidade”. A violação dos envolvidos no crime, a manipulação dos fatos e os prejulgamentos impostos pelos noticiários sensacionalistas demonstra que, ainda que a mídia e o jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito, além do dever de informar inerente à imprensa livre, também contribui ativamente para o ato de pensar e criticar, dando uma perspectiva fundada na razão em busca de necessárias mudanças na sociedade, ela deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel.

Atualmente, os meios de comunicação alcançaram um desenvolvimento e

expansão até então inimagináveis, e passaram a fazer parte da vida cotidiana das pessoas de uma forma que não se pode mais pensar em desenvolvimento sem a constante presença da mídia. Essa instituição formadora e influenciadora de opiniões vem contribuindo para a aproximação de pessoas de diferentes sociedades e culturas, fazendo com que mudanças na esfera da cultura, provocadas justamente por essa emergência da mídia, passassem a ordenar diferentes modos de perceber o mundo. Assim, esse fenômeno causa grande apreensão, pela notória evidência que a mídia exerce um “quarto poder” nas sociedades democráticas. É obvio que o ramo que mais causa interesse na população, dentre todos os ramos jurídicos, é o Direito Penal, uma vez que é o que mais gera polêmica e quem tutela os bens mais importantes do ser humano, aqueles que ninguém pode lhe restituir: o tempo e sua liberdade.

Desta forma, o escopo principal desse trabalho é relatar a forma que a mídia influencia a população e também o direito, afetando os cidadãos que farão parte do Tribunal do Júri, aqueles que darão o veredito e em paralelo com o princípio da presunção da inocência, relatando se a imprensa respeita tal princípio.

2 CAPÍTULO I

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO POPULAR E DA OPINIÃO PÚBLICA

O Tribunal do Júri, instituição milenar, percorreu séculos e continentes, passando por todos os tipos de sistemas, por Estados democráticos e absolutos, enfrentando todos os vícios da humanidade, inclusive a inquisição, onde dentro do sistema jurídico da Igreja Católica Romana, fora criado tais instituições, cujo objetivo era combater a heresia, iniciando no século XII na França, com seu principal objetivo: combater a propagação do sectarismo religioso.

Tal época é retratada atualmente por autores como a “época negra” da Igreja Católica, quando ela queria exercer total poder sobre as pessoas e o Estado. Conforme retrata o autor Cullen Murphy (2012), em seu livro *“God’s Jury: The Inquisition and the Making of the Modern World”*, a última condenação à morte pela Igreja foi por volta de 1826, afirmando ainda:

“Porque a Igreja tinha medo dos hereges, dos judeus e de todos que colocassem o seu poder em discussão. Na caça ao inimigo, ela desenvolveu procedimentos especiais, tais como: colecionar informações, interrogatórios intensivos e, às vezes, torturas e censura”.

Cullen (2012), conclui que:

“Já se perguntaram como foi que a Inquisição chegou ao seu fim? Não foi por nenhuma medida tomada pelo papa, mas devido ao racionalismo, iluminismo do final do século XVII e começo do século XVIII. Foi aí que se começou a propagar a ideia de que determinados comportamentos não seriam mais aceitáveis.”

Assim, atualmente, o júri é o apogeu da democracia, referência do liberalismo, desta forma, não há como falar de Júri se distanciando da democracia, uma vez que ambos se entrelaçam de tal forma, que um não pode prosperar sem o outro. Se trata de uma garantia fundamental, eis que confere ao cidadão ser julgado por seus pares, onde a plenitude da defesa deve ser assegurada e priorizada a oralidade como mecanismo de um julgamento justo e imparcial, tendo em vista a importância dos valores humanos em questão. Tal instituição sempre fora demasiadamente estudada, mas, apesar disto, não há registros afirmativos quanto a

sua origem, não sabendo ao certo, qual seu período de surgimento, onde, nas palavras de Carlos Maximiliano *apud* Guilherme de Souza Nucci “vago e indefinido, perdido nas noites do tempo” (2011, p. 42).

O que pode se afirmar é que a expressão “júri” tem conotação originária do misticismo, onde alguns estudiosos do direito acreditam que, por se derivar ou originar de *juramento*, o momento de juramento popular, traria, na verdade, uma invocação de Deus por testemunha.

2.2 NA ANTIGUIDADE

Há apenas uma certeza quanto ao surgimento do Tribunal do Júri, a de que o mesmo surgiu a muitos séculos, onde já havia a ideia de julgamento pelos pares remontada a história de povos primitivos.

Isto posto, é necessário afirmar que o Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215, conforme leciona Nucci (2008. p. 41). Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Devidos aos relatos da literatura jurídica, fica claro que a Carta Magna Inglesa foi uma exigência da nobreza, onde o julgamento de seus pares não incluía as classes mais baixas da sociedade, como leciona Rangel (2011, p. 534):

“É bem verdade que a Magna Carta foi um acordo entre a nobreza e o monarca, do qual o povo não participou e quando se fala de julgamento de seus pares quer se dizer o ato de um nobre julgar o outro e não mais se submeter aos ditames do rei (...).

Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas. Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *questiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a se chamar de *questiones*

perpetuae, por volta do ano de 155 a. C.

Conforme Wolkmer (2002, p. 80):

“O direito a um julgamento por um júri formado de cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado) é comumente visto nos estados modernos como uma parte fundamental da democracia. Foi uma invenção de Atenas.”

A propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto por novas ideias.

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos. Assim, como o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

Santi Romano explica o motivo que fez com que o júri viesse para o Brasil, onde, especialmente devido a colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito”. Mas vale lembrar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Desta forma, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Podendo-se dizer que “era bom para a França o era também para o resto do mundo”.

No Brasil, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente. Em 1824, a

Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6º). Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes.

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri Federal, através do Decreto 848, de 1890. Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, Título IV). A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96).

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo Leal (1976), por conta do poder de pressão do coronelismo, interessados em garantia a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas.

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e 12 garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

Importante salientar que na reinserção da Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. O autor Vicente Greco Filho fala em sua obra, um pouco da origem do tribunal do júri e diz o seguinte:

“Há muitos tipos de júri, caracterizando-se, porém, o tribunal pela participação de juízes leigos, com ou sem participação de juiz togado na votação. De qualquer maneira é um juízo colegiado heterogêneo, porque dele participam, ainda que com diferentes funções em cada caso, juízes togados e juízes leigos. A origem remota do júri é atribuída aos "centeni comites" de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100. No correr da história e nos diversos países, apresentou ele grandes variações de estrutura, como o escabinado (tribunal misto, em que o juiz togado também vota), de origem germânica ou franca e o assessorado, de origem italiana. O júri inglês, aliás, se desdobra em grande júri, que decide sobre a formação da culpa, e pequeno júri, que profere o julgamento definitivo.” (GRECO FILHO, 1997).

Com efeito, tendo por berço a Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, em 1215, houve a expansão do Júri, pelas mãos da Revolução Francesa, por numerosos países notadamente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, no qual é um mecanismo político por excelência. No Brasil, o caminho percorrido pelo Tribunal do Júri foi complexo, uma vez que ora avançava, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, onde resistiu a tudo isto, inclusive a dois períodos ditatoriais.

Neste ponto, é necessário analisar a evolução do instituto, fazendo uso do Habermas (1984), que se refere sobre a socialdemocracia ocidental instalada e desenvolvida nos países da Europa, sobre uma formação de opinião pública em sentido estrito, “não é garantida efetivamente pelo fato de que qualquer um poderia expressar livremente a sua opinião e fundar um jornal”. Ainda, citando Ridder, para quem:

“liberdade pública de opinião que primeiro providencia para os cidadãos a participação com igualdade de chances no processo de comunicação pública; de modo correspondente, ela complementa a clássica liberdade de imprensa das pessoas privadas através de uma obrigação institucional dos órgãos jornalísticos quanto ao ordenamento jurídico básico do Estado socialdemocrata.” (HABERMAS, 1984)

Assim, “a liberdade de exprimir a opinião através da imprensa não pode ser mais considerada como parte das tradicionais manifestações de opinião dos indivíduos enquanto pessoas privadas” (HABERMAS, 1984).

Toda esta ideia de liberdade de exprimir a opinião através da imprensa surgiu na França em 1789, com a Declaração do Homem e do Cidadão, estando ligada, em seu íntimo, com a Revolução Francesa, onde, em seu artigo 11, traz:

“A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.”

Já a Carta Magna Brasileira, conceitua a liberdade de imprensa como a completa liberdade de manifestação do pensamento, desta forma, a mídia acaba exercendo um poder em cada pessoa, a ponto de inclusive influenciar na formação de opinião e, conseqüentemente, na tomada de decisões, uma vez que as pessoas possuem direito de ter acesso aos veículos de massa (Tv, rádios, internet, jornais, etc...). Tal direito, durante muito tempo foi calado pela Ditadura Militar (1964-1985), quando o indivíduo não tinha seu direito de se expressar e manifestar seu pensamento. Naquele contexto, muitos dos jornais foram fechados por falarem a verdade ou veicularem o que não agrada a certas instituições da sociedade. Mas tudo isso acabou e o mundo é hoje bastante diferente daquele, pelo menos no que diz respeito a liberdade de imprensa (GUARESCHI, 2000).

Há ainda, uma corrente bastante difundida, onde se afirma que a origem do Tribunal do Júri é a de que até mesmo a Santa Ceia teria sido um exemplo da instituição, pois ali estaria presente um conselho de jurados imbuídos de aplicar os entendimentos cristãos. Desta forma, fica claro que a origem exata do Tribunal do Júri é bastante obscura, se confundindo inclusive, com o nascimento da humanidade, uma vez que é característica natural de todo ser humano julgar o próximo, através de imposição de valores que são considerados certos pela maioria.

2.3 OPINIÃO PÚBLICA

Como conceito político, a Opinião Pública nasce no século XVIII, fruto quer da filosofia iluminista quer das revoluções que marcam o início da era moderna; ambas moldaram de forma decisiva o ideal ético-moral de uma autoridade abstrata que mediará entre governo e governados. Até ao final do século XIX, a reflexão sobre a Opinião Pública continua a ser, sobretudo, de natureza filosófica e política; as profundas mudanças no decorrer da modernidade refletem-se em críticas, problematizações e reelaborações do conceito, mas consolidam também a sua relação seminal com os regimes democráticos. No século XX, o estudo sistemático da

Opinião Pública ganha uma dimensão marcadamente pluridisciplinar; paradoxalmente, a ampliação do leque de pesquisas, sobretudo as empíricas conduzidas na área das sondagens, demonstra ser inversamente proporcional à sua clarificação.

Um significado ligado a opinião pública, foi dado por John Locke (2004), que identifica três leis que regulam a conduta dos homens, quais sejam: a Lei Divina, a Lei Civil e a Lei da Opinião ou Reputação. Onde a terceira é descrita como o mecanismo de juízo moral, sobre os vícios e as virtudes. Opera através do “consentimento tácito e secreto que se estabelece em diversas sociedades, tribos e clubes de homens em todo o mundo”, de acordo com os julgamentos, máximas ou modas locais: “Nada pode ser mais natural do que incentivar com estima e reputação” o que se aprova e obstaculizar o seu contrário (Locke, 2004, p. 218). Desta forma, a opinião designa também a reputação o crédito, a consideração de que cada um goza perante os demais, sendo um mecanismo de controlo social que pode ser mais eficaz que o exercido por qualquer autoridade. Pois nenhum homem “pode viver em sociedade sob o desagrado constante e a opinião negativa dos seus familiares e daqueles com quem conversa” (Locke, 2004, p. 219). É também como sinônimo de tribunal dos costumes, das modas e da moral que Jean-Jacques Rousseau se refere à “opinião”, vinculando-a à ação legislativa: “Quem julga dos costumes, julga da honra, e quem julga sobre a honra vai buscar a sua opinião à lei” (ROUSSEAU, 1989, p. 127).

Não podemos dizer que apenas a mera transmissão de uma notícia para um receptor é caracterizado como comunicação. Tal comunicação só vai ocorrer se houver uma via de mão dupla, onde haja uma interlocução entre ambos, restando a compreensão da mensagem enviada. Desta forma, Habermas (1984), cita como podemos definir o conceito de opinião pública, em duas correntes:

“Um conduz de volta a posições do liberalismo, que, em meio a uma esfera pública desintegrada queria salvar a comunicação (...) num círculo interno de representantes capazes de serem no âmbito público os formuladores de opinião, um público pensante bem no meio de um público apenas aclamativo (...) o outro caminho leva a um conceito de opinião pública que abstrai completamente critérios materiais como racionalidade e representação, limitando-se a critérios institucionais (...) ambas as versões levam em conta o fato de que, no processo de formação de opinião e da vontade nas democracias de massas, a opinião do povo, independente das organizações através das quais ela passa a ser mobilizada e integrada, raramente ainda mantém alguma função politicamente relevante.”

Desde o século XVII que, na Inglaterra, se usam as expressões “*the sense of the people*”, “*the common voice*”, “*the general cry of the people*” e, finalmente, “*the public spirit*”. Habermas (1984) identifica nesta sucessão semântica a evolução de “*opinion*” no sentido antigo para a “*public opinion*” que será registada pelo *Oxford Dictionary*, pela primeira vez, em 1781. A concepção unitária da Opinião Pública é definitivamente fixada na França, pelos fisiocratas, nas vésperas da Revolução; tal como em Inglaterra, as referências à “*opinion publique*” antecedem a sua conceptualização como a nova autoridade que legitimará a ascensão da burguesia ao poder.

A dimensão crítico-racional da Opinião Pública seria fixada pelos fisiocratas – “que a viam como a única contra força imaginável” (OZOUF, 1988, p. S11). A doutrina fisiocrática do “uso público da razão” tinha como pressuposto que “o público tinha de ser instruído nessas verdades antes de o seu julgamento poder constituir apropriadamente uma opinião pública esclarecida” (BAKER, 1992, p. 195). Apenas desta maneira que o seu julgamento poderia limitar o abuso de poder e responder às medidas de administração racional.

O pensamento produzido no âmbito mais íntimo do homem apesar de ser essencialmente livre, poderá sofrer restrições na sua exteriorização, mas subsistirá sempre, no mais íntimo do ser humano, a liberdade de pensar (BADENI, 1997 apud MENEZES VIEIRA, 2003).

Podemos afirmar que são distintas as formas e maneiras de manifestação do pensamento, onde há a liberdade de opinião e de consciência, vinculado ao direito de não ser molestado, tampouco discriminado, por adotar determinadas ideias ou crenças. Portanto, com a liberdade de expressão o indivíduo expõe socialmente seus reflexos internos, seu livre pensar, e desta forma, a liberdade de expressão é pressuposto de prévio de outras liberdades, como a liberdade de imprensa e de informação.

Destaco Lima Sobrinho (1980):

“É esse instinto de comunicação, associado á curiosidade, que conduz o homem à busca da informação, no esforço em que procura devassar o mistério da vida, conhecendo as circunstâncias que o envolvem, para que assim se possam alcançar as somas das experiências individuais e a expansão dos meios de expressão”. Com o desenvolvimento dos grupos sociais, é ainda esse instinto de comunicação que vem criar, como um desdobramento natural, essa outra necessidade, não menos imperiosa, de informação.”

Se trata de uma necessidade a qualquer pessoa, sendo indispensável ao ser humano para seu pleno desenvolvimento como integrante da sociedade. Todos os indivíduos, vivendo em sociedade, compartilham de opiniões, ideias, conhecimentos; suas vidas são regidas por regras coletivas, assumem responsabilidades diante de toda a comunidade em que vivem, precisando, portanto, de informações, para satisfazer suas necessidades de saber.

“O homem moderno, e muito em particular o homem culto, sente o imperioso desejo de conhecer os acontecimentos de toda espécie que se produzem no mundo onde vive. Negar-lhe o acesso às fontes informativas suporia mutilar-lhe a personalidade, atentando contra o natural desejo de saber” (XIFRAHERAS, 2000).

O direito de informação é a possibilidade de noticiar e receber notícias sobre “fatos que possam encerrar transcendência pública e que sejam necessários para que seja real a participação dos cidadãos na vida coletiva” (DIX SILVA, 2000).

Desta forma, fica claro que o conceito de opinião pública seria o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse coletivo. Ainda, atualmente a opinião pública sofreu uma degeneração, uma vez que aceita qualquer notícia divulgada, em um processo de consensualização e não contestação.

Neste contexto, a opinião pública vem cada vez mais, atribuindo uma condição de “herói” para um e “vilão” para outro, de forma automática, no sistema do Tribunal do Júri. Assim, não é incomum, nos dias atuais, a apresentação de acusados a sociedade de forma, muitas vezes, assustadora e preconceituosa, deixando, por vezes, de lado as prerrogativas constitucionais, como a presunção de inocência e a imparcialidade.

Talvez haja uma explicação para o fato de existir uma hegemonia da mídia nos dias atuais, sendo a notória incapacidade da população de verificar e filtrar as informações disponíveis, uma vez que a abundância de informações é tanta, que talvez até mesmo os próprios jornalistas se veem confusos na hora de noticiar. O poder da mídia se aflora e se sobrepõe sobre outros poderes constituídos. Foucault (1979), dizia que a verdade não existe fora do poder ou sem poder:

[...] a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições

que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de controle social.” (FOUCAULT, 1979).

O que fica como fato, é que atualmente os órgãos da mídia se distanciaram de seu propósito inicial, de apenas reportar e narrar os fatos como ocorreram, e começaram a se integrar nos fatos, fazendo parte deles. Com isto, passando a opinar sobre os fatos, com o intuito de formar opiniões. Assim, neste contexto, passa-se a conclusão de que a relação entre a imprensa e a opinião pública é gigantesco, chegando ao ponto de submissão, onde a opinião pública reduziu-se à opinião publicada na imprensa.

3 CAPÍTULO II

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA IMPRENSA VERSUS A BUSCA PELA VERDADE REAL

3.1.1 A Imprensa

Com relação a imprensa, sua história iniciou-se com a descoberta da impressão, atribuída a Gutenberg, por volta do ano de 1438, onde sua evolução está diretamente ligada em um fundo histórico. Onde a afirmação de sua liberdade passa pela emergência do individualismo, pela restauração da liberdade religiosa, pelo reconhecimento da liberdade de opinião, pelos progressos da ideia e da tolerância, por novas reflexões sobre o Estado e a sociedade, por experiências individuais e coletivas, por acontecimentos sociais e políticos.

No fim do século XVIII a liberdade de imprensa passou a ser formada como conceito, reconhecida como princípio, admitida como um direito fundamental do homem. De acordo com a professora Cecília Coimbra (2007):

“hoje, há aqueles que julgam a mídia como o grande inimigo e eterno vilão da história, como se todos estivéssemos à mercê de seu enorme poder. Há,

diferentemente, que, entendê-la, procurar suas gêneses e pensar em seus efeitos.”

Ainda, Senderey (1983), escreveu: “infelizmente a imprensa não é o que deveria ser. Das opiniões que são emitidas sobre o que a imprensa deveria ser, a maioria provém de pessoas que ignoram realmente o que a imprensa é.”

Tamanha a falta de responsabilidade da imprensa, que alguns autores acabam questionando se ela pode efetivamente ser considerado o “quarto poder”. Esta é a posição de Betch Kleinman (1999, p. 22), que questiona:

“se constitucionalmente todo poder emana do povo, deve um grupo de empresas privadas, comandadas, não pelo bem comum, mas pela obtenção máxima do lucro, ser considerado um dos poderes da república?”

Onde como resposta traz o ensinamento do sociólogo português Boaventura de Souza Santos, quando cita que “quem tem poder para difundir notícias tem poder para manter segredos e difundir silêncios; tem sobretudo o poder para decidir se o seu interesse é mais bem servido por notícias ou por silêncios” (CLEINMAN, 1999).

Contudo, nos dias atuais, precisamos fazer reflexão e identificar que vemos com frequência o fato de que o sensacionalismo se tornou uma das características mais presentes nas publicações mais rentáveis, o que é eticamente reprovável. Uma clara violação dos direitos individuais e constitucionais é o exemplo do jornalismo investigativo, onde por muitas vezes acaba extrapolando sua função jornalística, assumindo inclusive o papel do Poder Judiciário, confundindo o consumidor em relação ao que é notícia e o que é especulação investigativa.

Carlos Alberto di Franco (2002), em um artigo publicado para o jornal O Globo, relatou que “perguntaram-me alguns, em seminários e debates, se o jornalismo de denúncia não estaria extrapolando as suas funções e assumindo tarefas reservadas à polícia e ao Poder Judiciário”. “Outros, ao contrário, preocupados com reiterados precedentes de impunidade, gostariam de ver repórteres transformados em Juízes ou travestidos de policiais”. Diz ainda que

“o despertar da consciência da urgente necessidade de uma revisão profunda da legislação brasileira, responsável maior pelo clima de imoralidade nos negócios públicos, representa um serviço inestimável prestado pela imprensa deste país”.

Afirmando ainda que “os meios de comunicação existem para incomodar”. Desta forma, resta claro que o jornalista acredita que a imprensa está atuando sem precipitação e injustos prejulgamentos e prestando um importante papel na sociedade. Mas assevera que “o Brasil depende, e muito, da qualidade ética de sua imprensa. A opinião pública espera que a mídia, apoiada nos crescentes aprimoramentos de seus recursos humanos e nas balizas éticas, prossiga no seu ânimo investigativo.” (FRANCO, 2002).

Desta forma, resta claro que alguns jornalistas acabam ultrapassando seus limites de ética, atuando acima de qualquer princípio básico, muitas vezes inclusive, atuando como juízes, onde não estão preparados para isto, demonstrando claramente nenhum indício de responsabilidade civil.

Se o direito à livre imprensa é constitucionalmente garantido, devemos lembrar que o direito à paridade de armas e a ampla defesa, bem como a privacidade e a presunção de inocência, também o são, e estes devem se sobrepor a alguns princípios, para garantir a democracia de forma plena. Pode-se facilmente identificar alguns aspectos que são possíveis de faltas à ética jornalística, quais sejam: omitir informação, apresentar a informação acompanhada de adjetivos qualificativos, enfatizar somente um aspecto da informação, diferenças nos tempos atribuídos a informações sobre os autores, uso do plano televisivo para atribuir ou exaltar demérito a imagem de alguns autores, não dar antecedentes suficientes antes da notícia para maior compreensão do público, utilizar o meio de comunicação como meio de defesa ou de indução, entre outros.

3.1.2 A liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um dos direitos mais aclamados nos tempos modernos, no qual desempenhou um papel-chave na construção do Estado Constitucional. Assim, é importante ressaltar a importância deste direito para a formação da opinião pública. Contudo, é necessário ser analisado a importância do fato noticiado, se realmente é de interesse público, para então ser noticiado.

Citando as palavras da Juíza Schreiber (2008, p. 91), acerca do funcionamento do Poder Judiciário neste contexto:

“cumprе ressaltar que o cometimento de um delito é um fato de repercussão

pública. E, indiscutivelmente, o funcionamento do Poder Judiciário é um assunto de interesse público, havendo legítimo interesse da sociedade nas notícias veiculadas a respeito de julgamentos em curso. O direito de crítica aos agentes públicos se estende aos juízes e autoridades que atuam perante o Poder Judiciário. Não obstante isso, ainda que se reconheça a divulgação de notícias, opiniões e críticas a respeito de julgamentos criminais em curso, seja tributária de proteção, isso não obsta que tal direito ceda em situação de colisão com o direito do réu a julgamento justo e imparcial”

Assim, é necessário buscar uma solução para garantir o espaço de cada direito, exigindo a veracidade dos fatos informados, considerando como requisito fundamental a liberdade de expressão. Buscando o compromisso com a verdade, justificando o compromisso com a proteção de veiculação de informações verdadeiras contra qualquer modo de censura ou opressão.

Existem normas, em nossa Constituição que veiculam a garantia de liberdade de expressão em sentido amplo, tratando-se de um direito de defesa, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade. Contudo, a resposta deve referir-se estritamente aos fatos publicados na publicação ofensiva, ficando dentre as limitações éticas, uma vez que a Constituição, ao mesmo tempo em que veda a censura, prevê expressamente a responsabilização ulterior do emissor da mensagem (art. 5º, V e X).

Atualmente a mídia alcançou um alto nível de influência na população, onde através desta multiplicação constante dos veículos midiáticos, como a internet, todas as informações chegam aos indivíduos a todo minuto. Desta forma, nasce a chamada “opinião pública”, onde a sociedade é moldada pelo que ouve ou vê na mídia. Nas palavras de Nery (2010), podemos definir a opinião pública como: “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”.

Demonstrando claramente que a mídia pode é capaz de moldar a consciência coletiva, onde, por diversas vezes a opinião não coincide claramente com a verdade, como observa Câmara (2012):

“Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático valorativo a ser absorvido pela massa populacional.”

Desta forma, se o corpo de jurados é formado por sorteio, dentro dos membros da sociedade, os quais passaram por influência jornalística pouco técnica, embora legítima e cada vez mais profissional, sendo receptadores de toda informação propagada pela imprensa, chegando apenas tais informações já filtradas, como será possível encontrar pessoas predispostas a ouvir as partes com imparcialidade?

3.1.3 A busca pela verdade real

Atualmente existem divergências entre doutrinadores, mas é possível afirmar que o princípio da busca da verdade real tem natureza constitucional. Se podemos afirmar que tal princípio está incerto no artigo 130 do Código de Processo Civil, podemos também afirmar que a busca pela verdade real é princípio de ordem constitucional, mais especificamente no inciso LIV do artigo 5º, da CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Há de se afirmar que o devido processo legal é o princípio constitucional maior, na qual confere a todo cidadão o direito fundamental a um processo justo, devido.

É pacífico o entendimento de que o devido processo legal representa um sobre princípio, supra princípio ou princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo (NEVES, 2011).

Segundo José Afonso da Silva, o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu (SILVA, 2005).

Não há como negar que a ampla defesa, o contraditório e o direito de acesso à justiça (princípio da inafastabilidade de jurisdição), são, de fato, inerentes ao devido processo legal. Mas, podemos avaliar de forma mais abrangente a materialização do devido processo legal, citando: o tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo (art. 5º, I, CPC); a publicidade do processo (art. 5º, LX, CF); a proibição da produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI); a imparcialidade do julgador, bem como a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); a motivação das decisões (art. 93, IX); a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), etc. Onde, todos estes princípios, juntos, solidificam o devido processo legal, formando de fato,

um processo legalmente estabelecido.

Conforme anota Baracho (1984):

“o direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de “*due process of law*” processo que deve ser justo e leal”

Fica claro, assim, que os demais princípios constitucionais processuais devem derivar, de alguma forma, do sobre princípio do devido processo legal, que resta, manifestamente, inconstitucional a supressão de quaisquer direitos inerentes a defesa de uma pessoa, principalmente quando sua liberdade está em jogo.

Lopes Jr. (2013), diz que o mito da verdade real está ligado ao sistema inquisitório e com o argumento falacioso de preservação do interesse público, que serviu de argumento para a prática das maiores atrocidades da nossa história. Desta forma, podemos dizer que a busca pela verdade real está ligada ao sistema inquisitório e a ideia de Juiz-autor (inquisidor). Lopes Jr. (2013), diz ainda que o mito da verdade real ou substancial surgiu na inquisição, e a partir daí foi sendo utilizada para justificar os abusos e as ingerências estatais.

Nas palavras Ferrajoli (2002, p. 38):

“É evidente que esta pretendida “verdade substancial”, ao ser perseguida fora de regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognitivismo ético sobre o qual se baseia o substancialismo penal resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal.”

Ferrajoli (2002), diz que não existe uma verdade absoluta ou objetiva; a verdade não passa de uma ideal inalcançável. É, portanto, uma ingenuidade epistemológica acreditar em uma verdade que não possa ser superada. Nessa esteira, não há que se falar em verdade substancial no processo penal, mas sim em verdade aproximada (processual). Diz, ainda, que a verdade processual é sempre contingente e relativa; é aquela alcançada respeitando-se as regras processuais. É a verdade que não pretende ser a verdade, pois não é obtida mediante indagações inquisitivas, sendo mais controlada quanto ao método de aquisição e mais reduzida em relação ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética verdade substancial.

Ainda, citando novamente Ferrajoli (2002, p. 42):

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade — certa, — objetiva ou — absoluta representa sempre a — expressão de um ideal inalcançável. A ideia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica.

No momento em que reproduzimos os fatos, através de provas colhidas no decorrer do processo, imediatamente o Estado fica autorizado a exercer seu direito de punir, *jus puniendi*, em face do suposto autor do crime descrito na denúncia. Mas, não há como negar a possibilidade de haver falhas na dita construção da verdade real, trazendo, desta forma, consequências, como a atribuição de sanções a inocentes, ultrapassando os limites da culpa.

Acerca do tema, ressalta Rangel (2011):

“Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de provas) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória.”

É importante lembrar que há distinção do papel do Juiz na esfera civil e na esfera criminal, qual seja: na esfera civil o Juiz é mero espectador da produção de prova, já na esfera criminal o Juiz deve participar da busca de provas para provar o cometimento do delito.

Desta forma, com a verdade real, cabe ao Juiz o papel de comprovar a veracidade das provas produzidas pelas partes do processo (Ministério Público, réu, vítima, testemunhas), com a sua principal finalidade de aproximação com a realidade dos fatos ocorridos, atuando, desta forma, como coparticipe na produção de provas do processo, não podendo se contentar apenas com o que fora lhe apresentado pelas partes.

Nucci (1999, p. 108), entende ainda que:

Contrariamente à verdade formal, inspiradora do processo civil, pela qual o juiz não está obrigado a buscar provas, mormente em ações de conteúdo exclusivamente patrimonial, que constitui interesse disponível, contentando-se com a trazida pelas partes e extraindo sua conclusão com o que se descortina nos autos, a verdade real vai além: quer que o magistrado seja coautor na produção de provas. Esse princípio muitas vezes inspira o afastamento da aplicação literal de preceitos legais. Exemplo disso é o que

ocorre quando a parte deseja ouvir mais testemunhas do que lhe permite a lei. Invocando a busca da verdade real, pode obter do magistrado a possibilidade de fazê-lo.

Não é possível explicitar a verdade absoluta, uma vez que seu conceito é demasiadamente frágil e sujeito a alterações no decorrer do lapso temporal, podendo, a qualquer instante, ser substituída por outra verdade, uma nova verdade.

“A verdade de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a verdade de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos.” (FERRAJOLI, 2002, p. 38).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1994), em sua obra *Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro*, pondera que:

A afirmação de Carnelutti, algo como: busca-se a verdade material e obtém-se como resultado a verdade formal — e que lhe marcou a carreira e a vida intelectual até 1965, quando publica o *Verdade, dúvida e certeza* —, acaba sendo o grande ponto de partida, pela negação da última (verdade formal), porque a primeira jamais pode ser alcançada pelo homem (COUTINHO, 1994, p. 29).

Quando observarmos por esta ótica, fica claro que o ser humano não é capaz de reviver e reconstruir os fatos do passado e, desta forma, não somos capazes de compreender o todo da verdade. Somos capazes de apenas verificar os efeitos de determinado ato, utilizando o raciocínio indutivo.

Ainda, de acordo com Coutinho (1994):

Assim, é preciso admitir que no processo penal jamais se vai apreender a verdade como um todo — porque ela é inalcançável — e, portanto, como se viu, o que se pode — e deve — buscar nos julgamentos é um juízo de certeza, pautado nos princípios e regras que asseguram o Estado Democrático de Direito (COUTINHO, 1994, p. 34).

Acerca do problema da verdade no Processo Penal, Lopes Jr. (2013), em *Direito Processual Penal*, afirma que é:

Aplicável aqui a célebre frase de Joseph Goebbels, ministro de propaganda nazista de Hitler: uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se

tornando uma verdade e, no caso do processo penal, uma verdade real ou substancial. Impressionante a crença nesse mito, arditamente construído pelo substancialismo inquisitório e, posteriormente, repetido por muitos incautos (e por outros nem tanto) (LOPES JR, 2013, p. 565).

Assim, sempre em que for falado em prova no Processo Penal, concomitantemente se fala em qual verdade foi buscada e alcançada no deslinde do processo, onde, podemos afirmar que o processo penal é construído apenas pelo convencimento do Juiz sobre a ocorrência do fato, onde, de maneira direta, a forma em que for instruído o processo, afetar­á seu julgamento final.

Daí que de nada serve lutar pela efetivação do modelo acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição, quando tudo isso esbarra na atuação substancialista de quem busca uma inalcançável — verdade real (LOPES JR, 2013, p. 565).

Ainda, Lopes Jr (2013), apresenta uma análise evolutiva em contraponto com o sistema inquisitório, onde refere que:

“Eis aqui a relevância de desconstruir o mito da verdade real, na medida em que é uma artimanha engendrada nos meados da inquisição para justificar o substancialismo penal e o decisionismo processual (utilitarismo), típicos do sistema inquisitório” (LOPES JR, 2013, p. 566).

Portanto, falar em verdade real, confunde o real com o imaginário, uma vez que o crime é sempre um fato do passado, logo, é história, imaginação, memória, mas nunca real. Assim, é possível se verificar que não existem verdades absolutas, como a própria ciência já se encarregou de provar, pois todo saber é datado e tem prazo de validade (Einstein).

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). O maior inconveniente da verdade real foi ter criado uma — cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade. Nessa linha, sintetiza com acerto o autor que — a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua perseguição, como meta principal do processo penal (LOPES JR, 2013, p. 566).

Em sua concepção, para o jurista acima citado, a verdade real nasce com a função de justificar e conferir ideal de razoabilidade aos atos arbitrários e, por vezes, abusivos do Estado, quando no exercício do *jus puniendi*, onde, por consequência, acaba se legitimando a verdade formal ou processual no bojo do Processo Penal.

Atualmente, boa parte da doutrina entende que a práticas de atos de ofício por Juízes é decorrência direta da legitimação do princípio da busca da verdade real.

Portanto, quem fala em verdade real confunde o — real com o — imaginário, pois o crime é sempre um fato passado, logo, é história, memória, fantasias, imaginação. É sempre imaginário, nunca é real. Já a verdade processual jurídica está relacionada com a subsunção do fato à norma, um procedimento classificatório. A lógica aqui é dedutiva, o conhecido silogismo que se realiza na sentença. Claro que não se trata de mera adequação do fato à norma. Permeia essa atividade uma série de variáveis de natureza axiológica, inerentes à subjetividade específica do ato decisório, decorrente da própria atividade seletiva desenvolvida. Em suma, a verdade real é impossível de ser obtida. Não só porque a verdade é excessiva (...), senão porque constitui gravíssimo erro falar em — real quando estamos diante de um fato passado, histórico. É o absurdo de equiparar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um fato passado, reconstituído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário. A única coisa que ele não possui é um dado de realidade (LOPES JR, 2013, p. 568).

Quando tratamos sobre a busca da verdade real, é importante lembrar que no Processo Penal não se pode admitir erros, desta forma a verdade real deve ser buscada de todas as formas possíveis. Em verdade, atualmente o Processo Penal dispõe de vários meios para recriar a verdade real, mas de fato, acaba não traduzindo com a máxima veracidade os ocorridos. A cerca deste tema, assim manifestou-se Souza (2000):

“A descrição pode ser perfeita – e, quanto mais perfeita for, mais insuficiente será; quanto mais digno procedimentos que utilize, mais distante permanecerá da coisa mesma. E não é pequeno sinal de seu refinamento o fato de não invadir – não poder fazê-lo – o essencial da questão. Uma descrição fenomenológica de um assassinato, por exemplo, completa-se na medida em que o núcleo do factum permanece intocado.”

A busca pela verdade real no Processo Penal é de suma importância, uma vez que quando o processo deixa de ser meio de prova e de resguardo ao contraditório e a ampla defesa, acaba caindo por terra todo o objetivo e fundamento que enseja o *jus puniendi* do Estado.

Importante salientar que a busca pela verdade real está nas mãos das partes do processo, uma vez que o único modo de buscar alcançar esta, depende do

modo como é descrito os fatos. Freud descreve a noção de *perlaboração*¹, para romper com o paradigma da rescrita. Ela seria um trabalho dedicado a pensar no que, do acontecimento e do sentido do acontecimento, nos é escondido de forma constitutiva. Seria de fato, a reelaboração produtiva e interpretativa de fatos passados. Mas estes processos de trabalho em relação a memória estão para além do que o fenômeno jurídico-penal pode tratar, mas, é inegável a sua importância na prova da “verdade”.

No início do Século XX, Carnelutti (1965), já apontava para a dificuldade da prova da verdade no campo jurídico. A verdade, segundo ele, é somente uma: a verdade formal, que não é a verdade. Esta, diz, jamais pode ser alcançada pelo homem.

Coutinho (2002), ao reler o clássico italiano, diz:

“Carnelutti mostrou, já em 1965, que é estéril a discussão a respeito de viger a verdade material ou a verdade formal, olhando à diferença que se insistia – e alguns ainda insistem – em fazer entre elas, no processo penal e civil” (COUTINHO, 2002, p. 177).

Ainda, afirma Lopes Jr. (2005, p. 201):

“Em sentido oposto, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual e só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes. Como explica Ferrajoli, a verdade processual não pretende ser a verdade.”

Para muitos, a verdade real é apenas um mito, que deveria ser desconstruído, existindo apenas com o intuito de justificar os atos abusivos praticados pelo Estado. Quando falamos em verdade real, estamos falando em algo absolutamente impossível de ser alcançado, uma vez que a própria ciência é encarregada de demonstrar isto. Ainda, importante frisar que o crime é um fato histórico e a reconstrução de um fato histórico é sempre minimalista e imperfeita. Não

¹Em seu Vocabulário de Psicanálise, Laplanche e Pontalis (1976), definem perlaboração: “Processo pelo qual a análise integra uma interpretação e supera as resistências que suscita. Tratar-se-ia de uma espécie de trabalho psíquico que permite ao indivíduo aceitar certos elementos recalcados e libertar-se da influência os mecanismos repetitivos. A perlaboração é constante no tratamento, mas atua mais particularmente em certas fases em que o tratamento parece estagnar e em que persiste uma resistência, ainda que interpretada. Correlativamente, do ponto de vista técnico, a perlaboração é favorecida por interpretações do analista que consistem designadamente em mostrar como as significações em causa se vão reencontrar em contextos diversos.”

se trata de construir, mas de reconstruir (LOPES JR, 2005, p. 201).

Neste sentido, as palavras de Yuri Felix e Alexandre Moraes da Rosa:

“A verdade real, tangenciando o sagrado, cumpre hoje um papel justificador de flexibilização das regras, pois aquele que “combate” em nome da “verdade” está a serviço daquilo que é nobre, logo, tudo lhe é autorizado, pois age em nome do “bem” e do interesse público.” (FELIX, MORAIS DA ROSA, 2017, p. 190).

Ao estudar a possível verdade real no âmbito do Processo Penal, pode se verificar que estaria fazendo busca do “justo”, do “correto”, para não passar impune o autor do delito praticado, causando sérios danos ao princípio da presunção da inocência, onde pode levar em vários casos ao excesso na atuação do magistrado.

Em Rangel (2010), fica claro que:

“Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para comprovar, com certeza absoluta (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pelo qual o fez. A verdade é dentro os autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de provas) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória.”

Assim, é possível afirmar que a busca pela verdade real esbarra em um sério obstáculo, pois é óbvio que o real existe apenas no presente, e o crime é um fato que ocorreu no passado, assim, fica apenas no campo da memória. Essa reconstrução se dá por meio de provas, que buscam traduzir da forma mais fiel possível, os fatos ocorridos no passado, onde o resultado desta operação é utilizado pelo aplicador de direito, que se pretende como verdadeiro. Desta forma, o objetivo da busca pela verdade real seria a reconstrução de uma verdade capaz de convencer o juiz acerca das alegações fáticas perpetradas pelas partes no processo, aparecendo como produto de convencimento do juiz após valorar as provas.

A reconstrução dos fatos apresenta-se complexa, uma vez que efetivada de forma indireta, por meio de uma atividade probatória eivada de manipulação. A maneira peculiar de avaliar os fatos e pessoas, por parte não só de policiais, advogados, agentes do Ministério Público e peritos, transfigura a dinâmica factual levada ao juiz.

Coutinho (2002, p. 183), observa:

“Não é por menos que se cria e se faz crer na verdade material. Dogmaticamente, como princípio ontológico. Nada mais inverídico. A verdade processual penal é manipulada desde a sua raiz. No entanto, funciona como um estereótipo do processo penal que sugere mais do que uma aceitação teórica, privilegiando o interesse impessoal e proporcionando equilíbrio ao sistema jurídico, tudo projetado por uma imagem de segurança para os componentes do corpo social.”

Assim, a crise do pensamento epistemológico traz algumas questões: Seria um juízo de certeza? Há como substituir um processo penal sem uma concepção sólida de verdade? Onde podemos concluir que o problema central do direito não é de veracidade, mas de decidibilidade, o que faz a ciência do direito revelar-se um discurso problemático que confronta problemas que exigem soluções com soluções referentes a problemas.

Em suma, podemos partir do pressuposto que a busca pela verdade, tanto no mundo jurídico quanto no mundo jornalístico, é uma busca ingrata, uma vez que a verdade para o jornalista, surge de forma fragmentada, parcial ou relativa, onde cabe somente ao jornalista assumir uma posição neutra e objetiva, devendo respeitar o direito do público ao conhecimento da verdade, onde poderá formar sua livre opinião. Já para o julgador, a verdade aparece na forma em que fora o processo instruído, onde, como em um jogo de xadrez, ganhará quem souber melhor mexer nas peças.

4 CAPÍTULO III

4.1 A MÍDIA COMO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO

Em meados de 1789, na França, foi originada a liberdade de imprensa, intimamente ligada a Revolução Francesa, onde ocorria a luta entre a burguesia e os pobres, entre o clero e os nobres. Na Declaração do Homem e do Cidadão, surgiu a primeira expressão jurídica sobre a liberdade de imprensa:

“A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei” (DECLARAÇÃO DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

A Constituição Brasileira também é defensora da liberdade de imprensa, onde, em seu ordenamento uma pessoa pode publicar ou utilizar qualquer notícia ou informação, utilizando todos os meios de comunicação. Desta forma, a liberdade de

imprensa está ligada diretamente a expressão do pensamento individual.

A imprensa nem sempre teve tal liberdade, durante o período monárquico, ela era proibida e somente com a chegada de D. João, em 1808, que surgiu o primeiro jornal brasileiro, a Gazeta do Rio de Janeiro, mas, todas suas publicações antes de serem divulgadas ao público, precisavam ser analisadas, verificando se existia algum fato a ser censurado.

Na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, art. 220), ordenamento jurídico que deu liberdade e proteção a imprensa é livre “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. É possível ainda observar o alerta a criação de novas leis: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

“A imprensa precisa, com certeza, ser livre. Sem liberdade ela não cumprirá seu papel primordial que é o de informar a sociedade. Contudo, essa liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social agrida outros direitos atribuídos à pessoa humana, porque nenhum direito é completamente absoluto. Quem sabe a máxima “A censura” é “um mal menor que as injúrias da imprensa” seja uma ideia a ser melhor valorizada e analisada.” (MARX, 2006).

Podemos assim pontuar que é manifestadamente expresso na Constituição a defesa livre escolha de profissão, da liberdade de pensamento e informações, desta forma, não há possibilidade de que a imprensa seja proibida ou receba repressões de noticiar algum fato, podendo assim, noticiar qualquer informação, do modo que melhor lhe convier.

Conforme apontam Rivers e Scharamm (2002):

“[...] a denominada formação do cidadão, garantindo-lhe a liberdade de imprensa o desenvolvimento da personalidade deste, pois, um indivíduo isolado das notícias, acontecimentos históricos e informações sobre o mundo é incapaz de desenvolver sua personalidade e cidadania no mundo moderno.”

“Com a evolução que experimentou ao longo do nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que: “Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação.”

Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Os dias são muito curtos e o mundo é muito enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação.” Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido.”

Desta forma, nos deparamos com um conflito, onde o dever de informação, sustentando pela Liberdade de Imprensa, e o direito de ter salvaguarda em sua vida privada, sua honra, imagem e intimidade se chocam. Tal conflito encontra-se aparente de direitos constitucionais, uma vez que podemos verificar que o excesso de informações está abusivo, acabando por expor de forma indevida a vida do indivíduo, ou criando fatos distorcidos sobre fatos que estão sendo apurados pelo Processo Penal.

Nesse sentido, Silva (2002):

“Com efeito, a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem.”

Podemos afirmar que a imprensa utiliza de sua liberdade, em nome do direito de informar, de formar opiniões, acaba legitimando sua atuação, aproveitando-se do desejo punitivo das pessoas, causando grande comoção popular.

Ranulfo de Melo Freire (2004), discorre sobre o tema:

“Não rara é a constatação destes abusos, basta que apenas se ligue a televisão, se abra um jornal ou se acesse um sítio na rede mundial de computadores para se deparar com os meios de comunicação noticiando estardalhaços criminais em busca da predileção mediática, trazendo, em sua grande maioria, notícias que causam grande comoção social e, ocasionalmente, grande audiência e edições de revistas e jornais vendidos de forma imediata.”

Atualmente, constitucionalistas indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade, ensinando que:

“embora não se deva atribuir primazia absoluta a uma ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.” (BASTOS,

1999).

Ainda, Cavaleri Filho (2007), diz:

“os direitos individuais, conquanto previstos na constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite alheias”

A principal função da imprensa é divulgar informações e notícias, mas, atualmente essa função vem sendo extrapolada, uma vez que vem se criando juntamente com as notícias, especulações e entendimentos sobre os fatos. Se o fato que a mídia estiver divulgando for judicial, as consequências podem ser desastrosas, pois, de forma direta, ou indireta, acabam afetando as pessoas, e assim, influenciado seus pensamentos, de forma negativa, acabando por desrespeitar o princípio da presunção da inocência.

4.2 A DIRETA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS PESSOAS, EM CASOS JUDICIAIS

Segundo Guareschi (1998), a mídia possui o poder de influenciar e formar opiniões sobre todos os fatos que abordam, onde, em questões penais brasileiras, a interferência da mídia nas pessoas repercute de modo negativo, uma vez que os fatos noticiados, nem sempre correspondem com a verdade apurada no inquérito, acabando por prejudicar o acusado.

O autor ainda frisa que o direito à informação e ao livre exercício devem ser respeitados, como também deve ser diligentemente obedecido os princípios da presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa. Portanto, ao divulgar informações extrajudiciais e sem comprovação real, influenciando dezenas de pessoas sobre o fato, a mídia fere esses princípios.

“Como um jurado pode ser imparcial e isento, se ele já chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá-lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade?” (SOUZA, 2011)

Ainda, segundo Guareschi (2007), a maior evolução da mídia foi a conquista da divulgação de notícias e informações importantes em menor tempo. O ser humano cria concepções sobre diversas circunstâncias, interagindo com outras

peças, vivendo em sociedade, onde, a mídia consegue estabelecer esse parâmetro formado de opiniões e conceitos diários.

“A mídia inevitavelmente tem um papel fundamental na disseminação dos acontecimentos no país e no mundo. Muitas vezes, devido ao fato do linguajar jurídico não ser facilmente compreendido pelo cidadão comum, os meios de comunicação assumem papel fundamental na tarefa de veiculação de fatos e dados de forma clara e transparente. Não é de agora que a sociedade vem demonstrando um marcante interesse por assuntos ligados ao crime. Já faz bastante tempo quando se produzia quadrinhos e filmes sobre a luta entre o bem e o mal, de herói e vilão” (BORGES, 2006).

Segundo Barbosa (1950), as pessoas começam a atribuir a cada caso o peso de bom ou mal de acordo com o que vivenciam no dia a dia, ou seja, não percebem a influência que sobrem por parte da imprensa, amigos, colegas de trabalho, etc. Sabemos que aqueles que são sorteados para compor o júri são pessoas comuns, com seus cotidianos com todas estas características, possuindo desta forma, grande influência de opinião sobre o fato a ser julgado no Tribunal do Júri.

Conforme explica Andrade (1964), as pessoas que são escolhidas para o júri são leigas, não possuem conhecimentos técnicos sobre o direito. O Tribunal do Júri é o local onde promotor e defesa exploram o íntimo de cada participante do Júri, pois tais pessoas possuem diferentes religiões, grau de escolaridade, crenças e entre outras formações.

O autor ainda frisa que, devido a super exploração da mídia em casos judiciais, é raro o jurado que chegará ao julgamento sem uma opinião formada sobre o caso: “a imprensa pode de fato possuir um poder inominado, imperscrutável, sutil e quem sabe, indeclarado, de absolver ou condenar um réu” (ARBEX JUNIOR, 2001).

Entendendo assim, que a mídia tem poder para influenciar nas concepções dos jurados a defender ou acusar o réu.

“A mídia é uma arma poderosa e o seu uso é verticalizado e concentrado nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, ‘os detentores do saber’ e, conseqüentemente, do poder; como agente formador de opiniões e criador-reprodutor de cultura, a mídia interfere, na forma e transforma a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com sua defesa de interesses, no intuito de fabricar a representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo aos seus olhos. A força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia. Sua eficácia também é vista no serviço de ‘semear ou plantar ideias’, com o simples propósito de fazer com que o mundo pareça

ser o que vemos nas capas de revistas, telas de televisão ou de computador. Tal dominação se dá por meio de um sistema de linguagens verbais e não verbais de símbolos e signos.” (STRECK, 1998).

Nos dias atuais, a mídia tornou-se indispensável as pessoas, uma vez que é através dela que as pessoas ficam atualizadas sobre fatos importantes, como economia, tecnologia, e também tem seus momentos de lazer. A mídia também dita regras de cultura, como o modo do vestuário, da alimentação, entendimentos filosóficos e linguagem. Podemos, desta forma, afirmar que a mídia atualmente é o instrumento mais poderoso em relação a influência social, uma vez que a Mídia, nada mais é que o veículo utilizado para levar todas as informações e notícias.

4.3 CASOS DE MAIOR REPERCUSÃO NA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA

Há diversos casos que causaram maiores repercussões na mídia, trazendo uma indignação nas pessoas, e juntamente com isto, um pré-julgamento.

Podemos citar o caso de Daniela Perez, filha da atriz Glória Perez, morta por seu ex-colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa, com mais de 18 tesouradas em todo o corpo. A indignação popular, diante desse episódio, resultou até na alteração da legislação penal, em decorrência de uma iniciativa popular que culminou com a publicação da Lei 8930/94, responsável por incluir no rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado.

Outro polêmico processo foi o caso de Suzana Richthofen, acusada de matar seus pais, visando a usufruir sua parte na herança, com ajuda na época do seu namorado Daniel Cravinhos e do seu irmão, Christian Cravinhos. Mais de cinco mil pessoas se inscreveram a fim de conseguir ocupar um dos 80 lugares disponíveis na plateia do Tribunal do Júri de São Paulo. Ocorreu até o pedido de televisionamento do julgamento, sendo este, entretanto, negado pelo Tribunal (TJPS, 5º Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan), onde refere que:

“a publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa esteja no fórum possa ingressar e assistir a cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasses de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância.”

Em 2008, outro caso de grande repercussão na imprensa foi o de Eloá Cristina que, aos 15 anos de idade, foi morta pelo ex-namorado, Lindemberg Farias, após ser mantida mais de 100 horas em cárcere privado, juntamente com alguns amigos. Várias emissoras de televisão se mantiveram presentes durante todo o desenrolar dos fatos, cobrindo e transmitindo todos os acontecimentos, inclusive, fazendo um apanhado histórico da vida e intimidade da vítima, como também dos outros reféns.

Em 2010, a morte da advogada Mércia Nakashima pelo ex-namorado e ex-sócio Mizael Bispo de Souza ocasionando um julgamento televisionado pela imprensa, exceto o que transcorreu na sala secreta, local no qual os jurados decidem pela condenação ou absolvição do réu. Os jurados como também as testemunhas, tiveram a opção de escolher se queriam que suas imagens fossem exibidas ou não. A iniciativa de transmitir o julgamento partiu do juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano, da Vara do Júri de Guarulhos, que optou por essa medida para evitar tumulto no Fórum da cidade, cujo espaço não comportaria o número de interessados em acompanhar o julgamento.

O caso da menina Isabella Nardoni, que veio a falecer após ser jogada da janela de seu apartamento no sexto andar de um prédio pelo pai e pela madrasta no início ano de 2008 foi um dos crimes de maior repercussão dos últimos anos, especialmente pelas circunstâncias do caso: a vítima contava com apenas cinco anos de idade na época do ocorrido e a maneira com que foi morta foi brutal e fria. As notícias eram atualizadas a todo instante de modo que todos pudessem ter acesso ao caso e acompanhar assiduamente as investigações e a vida dos envolvidos na morte de Isabella. Um dos jornais mais conceituados e lidos do país, a Folha de São Paulo, publicou notícias diariamente, algumas vezes várias notas por dia sobre o caso Isabella desde o dia 29 de março, data do ocorrido, até vários meses depois. Os resultados das perícias, os conteúdos dos depoimentos, as entrevistas e comentários de especialistas eram acompanhados de perto por todos, assim como o eram a vida dos dois suspeitos. Dezenas de pessoas se reuniam em vários locais para protestar contra o casal suspeito, clamando por justiça e os chamando de “assassinos”, chegando inclusive a incitar o linchamento público dos suspeitos. Em março de 2010, o pai e a madrasta de Isabella foram considerados culpados da morte da criança pelo Tribunal do Júri e condenados a 31 anos, 1 mês e 10 dias e 26 anos e 08 meses de prisão, respectivamente, o que foi comemorado por muitas pessoas, inclusive em

locais públicos. Sodré (2010) discorre sobre o julgamento:

“Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de maleza.”

Ainda, podemos citar o caso grande impacto social bastante parecido com o anterior é o do desaparecimento de Eliza Samúdio, amante do ex-goleiro do Flamengo, Bruno, em 2010. O atleta teve um caso com Eliza, relacionamento rápido, mas que resultou em um filho da então modelo e atriz com Bruno, que não quis reconhecer a paternidade da criança. Segundo informações, antes de desaparecer, Eliza teria contado à família que iria até à chácara do goleiro, perto de Contagem, em Minas Gerais, a pedido do próprio Bruno, para que pudessem conversar. Depois disso, a vítima desapareceu e até hoje não foram encontrados restos mortais que indiquem a morte de Eliza, mas restou presumida para a defesa, assim como foi confessada pelos envolvidos no crime. O julgamento, ocorrido em março deste ano, condenou o ex-atleta a 22 anos e três meses de reclusão, além de resultar em condenações a prisão de outros envolvidos e comparsas do goleiro, os quais contaram os detalhes de como Eliza foi capturada, morta e seu cadáver ocultado. Desde o início das investigações, as figuras de Bruno e da vítima Eliza, apresentados pela mídia, mudaram. No início, Bruno figurava como mera vítima do mistério do desaparecimento de Eliza; após algumas descobertas pela polícia, Bruno passou de atleta envolvido para assassino cruel, assim como a vítima fatal passou de garota de programa para modelo e jovem cheia de sonhos interrompidos. Relata Aline Camargo (2011):

“Com a falta de novidades sobre o caso, o relacionamento conturbado do goleiro com várias mulheres e o filho do casal ganharam destaque em duas matérias do Último Segundo, que podem ser tidos como exemplos da influência e irresponsabilidade da mídia ao pautar e enquadrar temas que, além de causar polêmica, podem influenciar negativamente, condenando pessoas de maneira injusta e usando a espetacularização para ter audiência, alcançando assim aquele que parece, por vezes, ser seu único objetivo”

Com isto, podemos verificar que existem inúmeros casos de que o direito fundamental do réu, de ter um julgamento isento e imparcial é sim prejudicado. O julgador não pode divergir no sentimento de revolta do público, pois se isso ocorrer,

ele estará se transformando em réu da opinião pública, aplicando-se para todos os participantes da sessão de julgamento, como testemunhas e peritos.

4.4 PROVAS COLHIDAS PELA MIDIA, ILICITUDE OU LICITUDE?

Como fora estudado anteriormente, o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, e sua sacramentação por meio da Constituição Federal brasileira, podemos afirmar que tal instituto é cláusula pétrea, uma vez que elencado entre as garantias fundamentais da pessoa humana e não pode ser abolido do ordenamento jurídico. Podemos afirmar, ainda, que os jurados são leigos, ou seja, não possuem conhecimentos técnicos e julgam com seus sentimentos e convicção íntima.

No momento em que a sociedade é deparada com um fato criminoso, com traços trágicos, surge instantaneamente um grande interesse do público em saber quem é o culpado, como o crime ocorreu, suas motivações, etc. É neste momento, então, que a mídia e os meios de comunicação entram em ação, usando destes casos para noticiá-los da forma mais dramática e sensacionalista possível, para chamar a atenção do público, impressioná-los, visando a maior audiência possível.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º consagra como direito fundamental a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX), o acesso à informação (inciso XIV), o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII) e a proibição de restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220, caput).

Silva (2009, p. 246), leciona:

“Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X).”

Desta forma, é importante frisar que o constituinte, quando previu a liberdade de informação, juntamente previu o direito à responsabilização por danos morais e direito a resposta, evitando assim, possíveis abusos que ocorressem no decorrer do exercício da liberdade, Silva (2009, p. 246), ainda, complementa:

“Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. [...] A liberdade de informação jornalística de que fala a constituição (art. 220, §1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social.”

Atualmente, os meios de comunicação em massa possuem um grande poder de influência sobre a sociedade, onde a Mídia, formada pela televisão, rádios, jornais, internet, sites, blogs, etc, está sempre interessada em fatos criminosos, por despertar um grande interesse na população, uma vez que tais fatos são apresentados de uma forma dramática, teatral, gerando entretenimento. Desta forma, visando sempre o lucro, a Mídia venderá uma notícia, e quanto mais dramática for, mais interesse despertará no público.

É notável que a Mídia constrói e modifica os valores da sociedade junto com o comportamento social, onde, no momento em que a Mídia noticia um fato criminoso, automaticamente forma juízos de culpabilidade, condenando-o socialmente assim, sem lhe dar a chance de um julgamento justo e da presunção de inocência, princípios estes, basilares do processo penal.

Desta forma, com o intuito de enxergar uma realidade falsa, a Mídia constrói e vende versões distorcidas do fato, conforme Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 63): “Assim, por exemplo, os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como 'controle social', e sim como formas de recreação.”

Não há como negar a necessidade de responsabilização em casos de condutas típicas e ilícitas, mas, é indispensável assegurar ao acusado seus direitos e garantias fundamentais, assegurando o devido processo legal. Podemos perceber, claramente, um clamor por justiça que visa uma condenação, que por muitas vezes, é diretamente influenciada pela Mídia.

Batista (2003, p. 4) explica:

“Tensões graves se instauram entre o delito notícia, que reclama imperativamente a pena notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o locus da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito processo alcançar o nível do delito sentença (= pena notícia). Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores – advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem – mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito notícia da pena notícia.”

Podemos facilmente constatar que o jurado, como parte da sociedade, acaba se sentindo desconfortável em ir contra a opinião da Mídia, que neste momento já condenou socialmente o acusado, acabando por condenar também no Tribunal do Júri, como uma forma de “fazer justiça”, conforme com o que a Mídia ditou. Nesse sentido, Prado (2013, p. 28) explica que a doutrina nacional questiona o risco de campanhas midiáticas influenciarem indevidamente a conclusão dos processos criminais, pois, a ocorrência do crime como acontecimento público transforma-o em interesse da coletividade e, evidentemente, interesse do Poder Judiciário, que deve agir de forma transparente.

É inegável que existe a necessidade de analisar as provas colhidas pela mídia. Devido ao grande interesse crescente da população em acompanhar casos de maiores repercussões, a mídia, interessada nesta atenção, acaba produzindo por seus próprios meios e recursos, provas responsáveis por persuadir seu público.

Contudo, devido a razão desta produção de provas, seja o lucro ou a briga pela audiência, deve se ter como duvidosa a veracidade e legalidade destas provas. Diante disto, acaba ocorrendo entre a mídia e o Poder Judiciário um conflito de elementos probatórios, trazendo pontos de vista colidentes que desencadeiam diferentes julgamentos.

Importante ressaltar que a premissa do Processo Penal da vedação da prova ilícita, assim como a teoria dos frutos da árvore proibida, não são itens analisados pela mídia no repasse de informações, sobre os fatos e acontecimentos. A imprensa, no afã de satisfazer o interesse de seu público, pode acabar lançando mão de meios obscuros, ilícitos, para embasar e ornamentar as notícias.

Já no Poder Judiciário, diante do mandamento constitucional encontrado no artigo 5º, inciso LVI, é inadmissível a utilização de provas ilícitas ou de origem ilícita, já que sua decisão imporá sanção formal de direito e, possivelmente, com

graves e irreversíveis consequências para a liberdade e dignidade do cidadão em julgamento.

É inavegável a distinção de valores na obtenção e divulgação de informações no âmbito jurídico e jornalístico, mas ainda assim, é forçoso reconhecer a importância do jornalismo investigativo para o Judiciário, uma vez que por diversas vezes a mídia é responsável pelo começo das atividades investigativas de um crime. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial será instaurado até de ofício. À luz disto, a investigação policial poderá iniciar a investigação criminal e/ou instaurar o inquérito a partir dos fatos noticiados pela imprensa. Ainda, referente ao Ministério Público, este também poderá instruir eventual peça de informação, em razão das notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação.

Ocorre que é preciso levar em consideração que, apesar de grande valia das denúncias feitas pela mídia, os meios com que ela embasa, por vezes, são duvidosos. Na busca pelo “furo de reportagem”, alguns jornalistas ultrapassam certos limites jornalísticos e éticos (ANDRADE, 2007, p. 290).

Segundo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2007, p. 292):

“à conclusão final que hora se submete à ponderada crítica de todos é que não se trata de sustentar que o Poder Judiciário autorize a divulgação de interceptações telefônicas feitas a revelia da lei, mas de reconhecer uma esfera de competência de imprensa em valorar a convivência e a oportunidade em divulgá-la, diante da preponderância do direito de informação da sociedade sobre o direito de intimidade de certas pessoas detentoras ou pretendentes de cargos públicos que desempenhem ou pretendam desempenhar a gerência financeira do patrimônio público, assumindo a imprensa, por seu ato, todas as consequências legais que possam advir, se provada a invasão ilegítima na intimidade das pessoas,. Em síntese, o que se sustenta, é a legitimidade da imprensa valorar conveniência da divulgação.”

Há quem sustente que, em prol da sociedade, ou pro societate, ser admissível a produção de provas, mesmos que ilegais, com as quais se possa esclarecer o crime. Entretanto, não se deve apoiar este tipo de conduta, devendo a imprensa arcar com as consequências de tais atos. Esta é uma teoria defendida por Nestor Távora, na qual o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade sopesaria o caso concreto, para assim evitar que a exclusão da prova ilícita levasse a absoluta perplexidade e injustiça. De acordo com o autor “o conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento leva o intérprete a dar prevalência aquele bem de maior importância” (ZAFARRONI, 2009, p. 310).

Entretanto, este entendimento é minoritário na doutrina, sendo regra o desentranhamento de qualquer prova ilícita dos autos. Ademais, se ao valorar excessivamente os dados trazidos pela imprensa, estar-se-ia permitindo a transferência da jurisdição do órgão judicial para os veículos de comunicação, restando ao Poder Judiciário apenas homologar aquilo que a mídia já teria decidido como justo e correto.

Após essa análise, existe a imperatividade de atentar-se a influência da mídia no tribunal do júri, já que se deduz que o Júri é formado por juízes leigos, desprovidos de conhecimentos técnicos da área jurídica, tornando-se assim, o maior problema no que se refere as consequências trazidas pela divulgação de notícias trazidas pela mídia. Haja vista que o júri é formado por um grupo de pessoas, das mais diversas classes sociais, que são deparados pela responsabilidade de condenar ou absolver o réu, tornando-se assim, facilmente influenciadas pelas notícias divulgadas pela mídia. Também elucida Nucci (1999, p. 131):

“eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas?”

Não podemos esquecer que o que está em jogo é o futuro do indivíduo, que por este motivo os jurados não podem se deixar influenciar pelos segmentos maiores e mais organizados da sociedade. Cabendo a eles decidirem de acordo com sua consciência e inteligência, segundo o que expõe Fernando Capez (2009 p. 630):

“A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.”

Antes de estarem exercendo uma função, tida como dever cívico, os jurados são cidadãos e, portanto, já externam suas opiniões durante os debates provocados pela mídia e realizados em seu meio social, deixando-se influenciar também pela opinião de terceiros. Uma solução encontrada pelos legisladores para tentar garantir a lisura do julgamento foi o desaforamento (art. 427 do Código de

Processo Penal), o qual prevê que o julgamento aconteça em outra comarca, onde não haja motivos que gerem a dúvida sobre a garantia de uma decisão justa, isenta e imparcial, como também seja assegurada a incolumidade do acusado. Apenas nos crimes de repercussão local, isso pode vir a ser garantido, já que o sentimento de revolta se torna nacional nos casos de maior repercussão, divulgados pela imprensa em todo o território brasileiro.

Podemos verificar que existe uma ânsia da mídia em “hedionizar” os crimes, trazendo uma consequência trágica. E com isto, não traz nenhum benefício, uma vez que os índices criminais não estão diminuindo, e ainda a população carcerária aumentando cada vez mais. Com relação a movimentação realizada pela mídia em face de casos criminais célebres Yabiku salienta:

“Esses anseios – muitas vezes, não pautados pela racionalidade, mas pelas paixões do momento – têm poder de mobilização fortíssimo. A violência e a ameaça de ser vítima dela são motivos muito fortes, ainda mais com a dramatização proposta pelos meios de comunicação social. O medo da morte violenta e da ação dos delinquentes, que não respeitam as Leis e as convenções sociais, exige uma resposta, mesmo que seja simbólica e ilusória para subsidiar os populares de alguma sensação de segurança. Ainda que esse anseio por uma sensação de segurança tenha como resposta uma legislação rígida e mal-formulada, passível de manipulação político-eleitoral. O resultado é a fomentação de uma política criminal de recrudescimento do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como se pode observar. (YABIKU, 2006, p. 4).”

Corroborando a respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira assim manifesta:

“o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.(VIEIRA, 2003, p. 246).”

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da Justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar. (CUNHA, 2012, p. 204).

Desta forma, em um caso concreto, deverá o magistrado, obstar o exercício do direito de liberdade de expressão, de forma a preservação do bem jurídico de maior relevo, para que as pessoas não tenham violados o direito à intimidade, à honra, à vida privada e a imagem, em face do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo como norte a dignidade humana e como instrumento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4.5 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso LIII, assevera que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Mas, atualmente, com a grande divulgação de pré-julgamentos pelos meios de comunicação, não vinculados aos autos do processo, podemos verificar a existência de um conflito, de um lado a liberdade de expressão, de outro o devido processo legal.

Atualmente, sob o viés sensacionalista, a mídia vem galgando seu espaço como uma nova espécie de legisladora penal. Nesta esteira, a mídia com seu poder de formar opiniões, de forma excessiva, divulgando casos de maiores repercussões, de forma espetacularizada através de seus meios de comunicação, acaba por provocar, por muitas vezes, imediatas modificações na produção legislativa penal brasileira.

Não há como negar a função crucial que a mídia desempenha na sociedade, uma vez que torna mais acessível a chegada das mais diversas informações dos mais diversos veículos de comunicação em massa existente, dando ciência a todos os cidadãos em tempo real.

O grande problema que podemos verificar disto tudo, se trata do fato de quando a mídia difunde suas informações a sociedade com adaptações, seleções, acréscimos ou supressão, acabando por prevalecer, não somente a finalidade de informar os fatos, mas sim de atender algum interesse.

Desta forma, existe um grande jogo de interesses, onde o chamado “realismo” na transmissão de notícias pela mídia, se trata de uma grande utopia. Podemos usar como exemplo o Poder Legislativo, uma vez que é constantemente influenciado a criar ou modificar leis, tendo em vista o grande número de informações tendenciosas que a mídia lança para a sociedade, visando o sensacionalismo, cobrando atitudes mais severas, para solucionar o problema da violência e da

criminalidade em nosso país.

Zafarroni (2009), entende que:

Isso está acontecendo em todo o mundo. Essa prática destruiu os Códigos Penais. Nesta política de espetáculo, o político precisa se projetar na televisão. A ideia é: “se sair na televisão, não tem problema, pode matar mais”. Vai conseguir cinco minutos na televisão, porque quanto mais absurdo é um projeto ou uma lei penal, mais espaço na mídia ele tem. No dia seguinte, o espetáculo acabou. Mas a lei fica. O Código Penal é um instrumento para fazer sentenças. O político pode achar que o Código Penal é um instrumento para enviar mensagens e propaganda política, mas quando isso acontece fazemos sentenças com um monte de telegramas velhos, usados e motivados por fatos que estão totalmente esquecidos, originários deste mundo midiático. Ao mesmo tempo, a construção da realidade paranoica não é ingênua, inocente ou inofensiva. É uma construção que sempre oculta outra realidade.

Seguindo o mesmo trilho, Luiz Flávio Gomes (1953), destaca que:

Em inúmeros casos, o legislador, levado pela urgência e pelo ineditismo das novas situações, não encontra outra resposta que não a conjuntural reação emocional legislativa, que tende a ser de natureza penal. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas se sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma. Nisso reside o simbolismo penal.

Assim, podemos verificar que o elevado risco de um veredito sustentado pela mídia, onde no caso do Tribunal do Júri, um juiz leigo irá decidir por íntima convicção, não lhe sendo exigida qualquer fundamentação, onde irá agir com sua consciência, sem se obrigar as provas do processo.

Como dito anteriormente, a instituição do Júri é composta por cidadãos comuns, julgadores do povo, e em grande parte, podemos dizer, que não possuem conhecimento técnico, sendo pessoas que se sensibilizaram com os fatos que ocorreram cotidianamente, que possuem opiniões pré-definidas e diversos preconceitos.

Corroborando a respeito do tema, Vieira (2003) assim manifesta:

“o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Assim, em casos em que o julgamento ocorre pelo Tribunal do Júri, tais divulgações, de concepções, de meios não vinculados aos autos do processo,

serão facilmente impregnadas aos entendimentos dos jurados, acabando por manipular a partir de critérios midiáticos e não jurídicos, a decisão do julgamento.

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da Justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar (CUNHA, 2012, p. 204).

Assim, atualmente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um grande desafio diante de todos os noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Onde, o réu que verdadeiramente não é culpado por um crime doloso contra a vida, pode ser considerado, ao final, culpado, graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada a grande massa, através de uma grande cobertura jornalística, visando a satisfação da grande comoção popular criada pela mídia.

Podemos concluir que a mídia, através de seus meios de comunicação, pode comprometer direitos e garantias fundamentais e invioláveis dos cidadãos, no momento em que ocorre a grande exposição dos envolvidos em crimes de grande repercussão, acabando por influenciar e manipular as decisões nas pessoas do povo, onde estas, decidem o futuro de seus pares, com base nas informações veiculadas pela mídia.

Assim, é possível verificar que todo o excesso de emotividade emocional e comoção social, alavancado pela mídia com sua forma de teatral, a pressão da opinião pública, todos motivos que influem decisivamente na atuação do jurado na sessão de julgamento, especialmente de casos de grande repercussão, onde seu veredicto já se encontra pronto antes mesmo do sorteio do seu nome para compor o Conselho de Sentença. É imprescindível, assim, que em havendo a colisão de direitos fundamentais, que se adote critérios de valoração, a fim de avaliar, no caso concreto os bens colidentes, para que se verifique qual bem deverá prevalecer. Logo, quando um bem individual sofrer uma lesão, um prejuízo que possa justificar a restrição de outro bem individual, este deverá prevalecer.

5 CONCLUSÃO

Como ponto principal, podemos concluir que a mídia tem um papel relevante para a sociedade, uma vez que consegue difundir várias informações importantes em um curto espaço de tempo. O Tribunal do Júri é um instituto constitucional, que trabalha com a democracia e que julga crimes dolosos contra a vida, onde há direta influência da mídia em seus julgamentos, não se podendo afirmar, desta forma, que seja uma instituição que alcance os desejos da sociedade.

Em linhas gerais, o presente estudo buscou demonstrar a fragilidade do Sistema do Júri, realizando um exame crítico acerca de seu funcionamento, enfatizando a parcialidade dos jurados, onde, por muitas vezes, devido a fatores culturais e sociais, acabam não se projetando na realidade em que vivência o réu e não atende a função social do júri, de ser julgado por seus pares.

Imperiosa, então, a desmistificação da busca da verdade no Processo Penal, afastando a falácia mascarada da segurança jurídica, pois esta nada mais visa que a legitimação do poder do Estado, bem como a limpeza e controle social. Desse modo, é preciso se distanciar do discurso de que os fins justificam os meios, impedindo a obtenção de uma falsa verdade, garantindo, desta forma, que esteja assegurado todos os princípios constitucionais do cidadão.

Assim, conclui-se que embora a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento outorgada aos jornalistas seja de extrema importância em nossa sociedade, garantindo assim, a democracia, como elemento básico de qualquer sociedade democrática, sendo essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, pois, quando esta deixa de existir, a censura e a opressão tomam seu lugar. Mas, esta não pode ter primazia absoluta, se sobrepondo a intimidade, a honra ou a imagem de uma pessoa.

Também foi possível de concluir que a mídia atua perante o Estado como um “quarto poder”, além de introduzir no imaginário e consciência popular, medo, pavor, violência e insegurança através da veiculação de notícias que somente tratam de barbáries e sensacionalismo, quando se vê diante de um crime cruel, o informa, o deforma, o investiga, anuncia seus culpados e os julga perante a sociedade, formando a opinião pública conforme lhe convém.

Assim, é possível verificar que não devemos continuar legitimando a utilização de um sistema inquisitório pautado na ambição da busca da verdade, ainda

que relativa, que traz como consequência de um Direito Processual Penal do Inimigo, entrando em choque com os direitos e garantias constitucionais. Assim, mídia se torna o meio pelo qual o Estado veicula seus discursos de punição, onde, por consequência, acaba influenciando o cidadão a ter um pré-julgamento punitivo.

Em derradeiro, em última análise, conclui-se que, diante da aparente impossibilidade em frear a divulgação de informações pelos órgãos jornalísticos, a garantia constitucional do indivíduo em ser julgado por um Júri Popular em crimes de sua competência, na tentativa de se alcançar uma maior benignidade e compaixão pelo senso comum, se transforma em um verdadeiro atentado constitucional quando se constata a influência dos veículos de comunicação, os quais transformam os processos em espetáculos e pré-condenam acusados sem proteger seus direitos constitucionais instituídos.

Assim sendo, a mídia apresenta um forte poder na formação de opinião da sociedade, impondo-se como uma proprietária de uma verdade construída, ultrapassando sua verdadeira função social. Entretanto, resta necessário ser encontrado uma forma de estabelecer um equilíbrio, fazendo com que a publicidade do processo seja útil e que cumpra com a sua verdadeira função. Isto posto, o Tribunal do Júri é alvo de controvérsias do nosso sistema jurídico, onde a determinação constitucional de delegar o julgamento de seus pares a indivíduos da própria sociedade, no âmbito dos crimes contra a vida, acaba encarando uma série de desafios, uma vez que tais crimes são dotados de uma ampla repercussão.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Mito e realidade da opinião pública**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 4, n. 11, p.107-122, 1964.
- ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001.
- BADENI, Gregorio. **Libertad de imprensa**. Buenos Aires 1997. 2. ed. p.11-13 apud MENEZES VIEIRA, 2003.
- BAKER, K. M. (1992). Defining the Public Sphere in Eighteenth-Century France: Variations on a Theme by Habermas. In C. Calhoun (Ed.), Habermas and the Public Sphere (pp. 181-211). Cambridge, Mass: The MIT Press.
- BARACHO, José Alfredo Oliveira. **Processo Constitucional**. In: **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. 1984.
- BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- BORGES, Michelson. **Nos bastidores da mídia**. Tatuí: Editora CPB, 2006.
- CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese, Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju, n. 17, 2012.
- CAMARGO, Aline. **Para a mídia, não há suspeitos**. Blog "Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania". 31 de maio de 2011.
- CARNELUTTI, Francesco. **Veretá, Dubbio, Certezza**. In: **Rivista di Diritto Processuale**, n. 1, 1965.
- CAVALERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- CLEINMAN, Beth. Litígios de estrondo entre os 3 + 1 Poderes da República. Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro, ano 3, n, 6, p. 21-44, 1 semestre 1999.
- _____. Litígios de estrondo entre os 3 + 1 Poderes da República. Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro, ano 3, n, 6, p. 21-44, 1 semestre 1999.

COIMBRA, Cecília, **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro. Oficina Autor/Intertexto, 2007.

COSTA, Luciano Martins. **Um Brasil de Brunos e Elizas**. Observatório da Imprensa. 09 de julho de 2010.

COUTINHO, Jacinto Néelson de Miranda. **Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito**. In: **Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. **Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito**. In: **Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. Direito Alternativo. In **Seminário Nacional Sobre o Uso alternativo do Direito**. Rio de Janeiro: ADV, 1994.

_____. **O papel do novo juiz no processo penal**. Direito Alternativo. In **Seminário Nacional Sobre o Uso alternativo do Direito**. Rio de Janeiro: ADV, 1994.

_____. **O papel do novo juiz no processo penal**. Direito Alternativo. In **Seminário Nacional Sobre o Uso alternativo do Direito**. Rio de Janeiro: ADV, 1994.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 94, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 94, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. 470 p. (Monografias, 15).

FELIX, Yuri; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Novas Tecnologias de Prova no Processo Penal: o DNA na delação premiada**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 190 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e Razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e Razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e Razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Liberdade de opinião, liberdade de**

informação: mídia e privacidade. Cadernos de direito Constitucional e Ciência Política, ano 06, n. 23, abr/jun. 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRANCO, Carlos Alberto di. **Imprensa, memória da cidadania.** O Globo, opinião, p. 7, Rio de Janeiro, 2002.

_____. **Imprensa, memória da cidadania.** O Globo, opinião, p. 7, Rio de Janeiro, 2002.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 11, n. 134, p. 4-5, jan. 2004.

GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri:** em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. 1953. 82f. Dissertação para concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal - Faculdade de Direito de Santa Catarina, Florianópolis, 1953.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides e outros. **Os construtores da informação:** meio de comunicação, ideologia e ética. Petrópolis, RJ: Vozes. 2000.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia:** o quarto versus o quinto poder. Revista Debates. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 6-25, jul-dez. 2007.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides; NUNES, Maria Lucia Tiellet. **Moral & TV.** Porto Alegre: Evangraf, 1998, p. 148.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural na esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1984.

_____. **Mudança estrutural na esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1984.

_____. **Mudança estrutural na esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1984.

_____. **Mudança estrutural na esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1984.

_____. **Mudança estrutural na esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1984.

KOFF, Rogério Ferrer. **A cultura do espetáculo**: sete estudos sobre mídia, ética & ideologia. Santa Maria: FACOS UFSM, 2003.

LAPLANCHE, J.; PONTALIS, J.. **Vocabulário da Psicanálise**. 3. ed. Lisboa: Moraes Editores, 1976.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** (O município e o regime representativo no Brasil). São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1976.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. **1980**, ano 17, n. 67, p. 147- 148, jul.-set, 1980.

Locke, John. (2004). **An Essay Concerning Humane Understanding**. v. 1, Project Gutenberg: <http://www.gutenberg.org/ebooks/10615>.

_____. (2004). **An Essay Concerning Humane Understanding**. v. 1, Project Gutenberg: <http://www.gutenberg.org/ebooks/10615>.

_____. (2004). **An Essay Concerning Humane Understanding**. v. 1, Project Gutenberg: <http://www.gutenberg.org/ebooks/10615>.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 565.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 201.

_____. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 201.

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa:1818-1883**. Trad. Cláudia Schilling Eiosé Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 2011

MORETZSOHN, Sylvia. **Pensando contra os fatos**. Jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010, p. 23.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 62.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Amorim. **O tribunal do júri popular e a mídia**. Disponível em: http://www.fesac.org.br/art_33.html.

Ozouf, M. (1988). «**Public Opinion**» at the End of the Old Regime. The Journal of Modern History, v. 60, Supplement: Rethinking French Politics in 1788, S1-S21.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento: questionários**. 12. ed., São Paulo. Saraiva, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

_____. **Direito Processual Penal**. 19. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7.

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. O acusado, sua imagem e a mídia. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.57-58.

Rousseau, Jean-Jacques. (1989). **O Contrato Social**. Mem Martins: Publicações Europa-América.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de Julgamentos Criminais**. 1. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008, p. 91.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Imprensa e criminalidade**. Tradução de Ester Kosovski. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1983, p. 19.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 431-432.

SODRÉ, Muniz. **Sobre as vozes do espanto**. Observatório da Imprensa, ed. 583, 30 de março de 2010.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Ricardo Timm. **Sentido e Alternidade**: Dez ensaios sobre o Pensamento e Emmanuel Levinas. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2000, p. 25.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História de Direito**, 2. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2002. p. 80.

XIFRA-HERAS. **A informação...**, cit., p. 276 apud MENEZES VIEIRA, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl Zaffaroni. **Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo**. Revista Conjur. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>>.